

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

“Art. 26.....

§ 6º A Língua Brasileira de Sinais (Libras) constituirá componente curricular obrigatório da grade escolar da educação infantil e do ensino fundamental. (NR)”

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de três anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como “sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria”. Oriunda de

comunidades de pessoas surdas, a Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão (Art. 1º).

Em sua regulamentação, já existe a determinação de que “a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005).

Desde já, vemos a importância de tais determinações para o início da integração dos portadores de deficiência auditiva nas escolas e na sociedade. Entretanto, é necessário ir além, tornando qualquer cidadão capaz de se comunicar por meio da Libras. Como passo inicial deste processo, sugerimos que, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, o ensino da Libras seja obrigatório.

Além disso, fixamos o prazo de três anos para que os estabelecimentos de ensino se adaptem à determinação, período superior ao prescrito pelo próprio Decreto nº 5.626, de um ano a partir de sua publicação, no qual “os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério” (§ 2º do art. 7º).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE